



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020972-60.2006.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0020972-60.2006.8.26.0590

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Angela Maria Samamede da Silva

Comarca: São Vicente - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.937

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ ACIDENTÁRIA). SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. 1. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES, JOELHOS E PATOLOGIAS PSIQUIÁTRICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL, EM RAZÃO DE AGRAVAMENTO POR ACIDENTE OCORRIDO EM 2008. AUTORA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE AGOSTO DE 1997. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE OU DE AGRAVAMENTO DAS LESÕES ORTOPÉDICAS DURANTE O EXERCÍCIO DO TRABALHO. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. AUTORA AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS HÁ MAIS DE 27 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, INCISOS I, II, V, VI e VII, E ARTIGO 15, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.846/19. JULGADO DESTA EGRÉGIA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. 2. AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 3. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ.

1. Recurso do INSS. Alegação de ausência do nexo causal e falta de comprovação da qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Lesões por esforços repetitivos nos membros superiores e patologias psiquiátricas. Função de operadora de caixa. Julgamento anterior convertido em diligência. Laudo pericial que reconheceu a existência de incapacidade total e permanente, decorrente de lesões nos membros superiores, joelhos e transtornos psiquiátricos, agravados pela ocorrência de acidente de trabalho em 2008, com trauma no ombro e punho direito. Falta

de elementos comprobatórios do acidente e agravamento das lesões durante o exercício do trabalho. Autora teve o último contrato de trabalho encerrado em novembro de 1997 e ingressou com ação judicial apenas no ano de 2006. **Nexo causal afastado.** Constatação da incapacidade total e permanente no exame pericial realizado em março de 2024, **quando a autora já não detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social.** Proteção acidentária excluída pela legislação infortunistica. Vedação expressa dos artigos 11 e 15, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/19, que excepcionou o pagamento do auxílio-acidente da hipótese de manutenção da qualidade de segurado, prevista no inciso I, do citado dispositivo legal. Inaplicabilidade do princípio *tempus regit actum*. **Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

2. Isenção legal da autora quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Possibilidade de cobrança **nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

4. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

APELO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, com observações.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Fernando Eduardo Diegues Diniz*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida por ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA contra a autarquia e determinou a concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez acidentária)**, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo pericial em 17/4/2024, com acréscimo de: correção monetária pelo IGP-DI até dezembro de 2006; INPC no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29/6/2009, quando deverá incidir o IPCA-E (Tema 810/STF); juros de mora segundo

a remuneração oficial da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8/12/2021, quando deverá ser observado o critério previsto no artigo 3º da EC nº 113/21 para o cálculo dos valores devidos pela Fazenda Pública; e honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula 111/STJ e o Tema 1.105 do STJ. Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais (fls. 1124/1131).

Apela o INSS, objetivando a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação do nexo causal. Alega que o perito judicial reconheceu a incapacidade total e permanente à época em que a autora não detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, mesmo considerando as hipóteses de extensão do período de graça, previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Requer o provimento do recurso e a decretação da improcedência dos pedidos.

Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; intimação da segurada para juntar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação dos honorários advocatícios com observância da Súmula 111 do STJ; a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou antecipação de tutela. Prequestiona a matéria (fls. 1137/1140).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 1145/1150).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Importa mencionar que os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual (fl. 253). Realizada perícia médica (fls. 271/279), foi proferida sentença de procedência para concessão de auxílio-doença em período determinado (fls. 292/295).

Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou de sua competência para julgamento do feito por se tratar de matéria acidentária (fls. 308/311).

Com o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos, fundamentada na ausência de

nexo causal (fls. 324/328).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 379/389 reconheceu a **nulidade do julgado**, determinando a **reabertura da instrução processual** para realização de **nova perícia médica, vistoria no local de trabalho e expedição de ofício à autarquia**, a fim de melhor investigar a incapacidade laborativa e o nexo causal.

Sucessivamente, houve resposta de ofício (fls. 423/425), realização de perícia médica (fls. 485/494), seguido de manifestação das partes (fls. 501/502 e fls. 503/618), esclarecimentos periciais (fls. 627/628), prolação de sentença (fls. 1124/1131), com o derradeiro retorno do processo para julgamento do recurso de apelação.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de procedência dos pedidos, com a devida vênia à compreensão do magistrado, **comporta reforma** para julgar-se **improcedente** a ação.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de operadora de caixa, foi acometida por males na coluna e punhos, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com redução de sua capacidade laborativa, já amparada pela concessão do benefício de auxílio-acidente. Em razão do agravamento das lesões, problemas psíquicos de depressão e impossibilidade de retorno ao trabalho, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença **acidentário**, no período compreendido entre 26/6/1996 e 20/8/1997, e a autora recebe **auxílio-acidente** desde 21/8/1997 (fl. 510).

Designada perícia médica judicial neste feito, sobreveio laudo do perito, Dr. *Abrão Moisés* (fls. 485/494, complementado às fls. 627/628), o qual **atestou a incapacitação total e permanente da autora, em razão de agravamento das patologias nos ombros e punhos**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“III – HISTÓRICO:

Autor refere que em 2008, a loja onde trabalhava fechou a porta com a autora dentro, após a jornada de trabalho. Bateu muito na porta para que fosse ouvida e libertada quando e a partir daí ficou com lesões no punho e na mão direita, com sequelas que estão descritas abaixo. Usa marca passo e faz tratamento com Dr. Sergio Chigo médico psiquiatra.

Não consta CAT nos autos.

IV – EXAME CLÍNICO

DURANTE O EXAME FÍSICO AUTORA CONFUSA, INFORMANDO MAL E DIFICULTANDO O EXAME

COLUNA CERVICAL: Normal

COLUNA DORSAL: refere dores musculares

COLUNA LOMBAR: refere lombalgias raramente

MEMBOS SUPERIORES:

OMBROS: Exame sugestível de tenobursite sem impacto

PUNHO e MÃO DIREITA: Inspeção: Cicatriz cirúrgica de 3 centímetros no punho direito, edema do dorso do punho e da face lateral da mão. Atrofia da musculatura interdigital da mão direita.

Exame dinâmico: Extensão do punho dolorosa e limitada em 90 °, flexão limitada em 45°, limitação em 90° da flexão intermetacarpo falangiana. Tinel positivo a direita, Phalen duvidoso.

FORÇA DE PREENSÃO NAS MÃOS Ao dinamômetro duvidoso, cada medida autora fazia um tipo de resultado inconclusivo, parece QUE AO EXAME DIRETO A MÃO DIREITA ESTÁ MAIS COMPROMETIDA MEMBROS INFERIORES: quadro compatível com artrose bilateral

(...)

V – DIAGNÓSTICO(S)

TENOBURSITE DOS OMBROS, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. ARTROSE DOS JOELHOS. DEPRESSÃO E ANSIEDADE

VI – ESTUDO DO NEXO CAUSAL Positivo

VII – QUESITOS DO JUÍZO

01 Há incapacidade para o trabalho? Sim

02 Em caso afirmativo, total ou parcial? Total

03 Em caso afirmativo, temporária ou permanente? Permanente.”

(fl. 486/487)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Decerto, malgrado tenha o perito judicial reconhecido a existência

de incapacidade laborativa total e permanente, **indevida a concessão de benefício acidentário, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre as sequelas diagnosticadas no laudo e o trabalho exercido pela segurada.**

Segundo consta dos autos, a autora trabalhou como operadora de caixa na empresa PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, no período de **janeiro de 1996 a novembro de 1997** (fl. 35 e fl. 511) e, desde então, não exerceu mais nenhuma atividade laborativa registrada.

Embora a autora seja beneficiária de auxílio-acidente desde **21/8/1997** (fl. 510), não há nos autos nenhuma informação sobre o motivo de concessão do benefício, capaz de confirmar o diagnóstico da doença.

Ainda que se considere que o benefício acidentário esteja relacionado às lesões por esforços repetitivos nos punhos, conforme relato da inicial, a ação foi inicialmente proposta no **ano de 2006**, ou seja, **nove anos após o afastamento da autora de suas atividades laborativas**, o que obsta o reconhecimento do necessário nexo temporal entre o trabalho exercido e a constatação posterior da incapacidade total e permanente.

De fato, no exame pericial, o perito afirmou que a autora apresenta diagnósticos de tenobursite dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose dos joelhos, depressão e ansiedade, justificando que a incapacidade total e permanente decorre de agravamento do quadro por um suposto acidente de trabalho ocorrido no ano de 2008, com traumatismo no ombro e punho direito (fls. 627/628).

No entanto, as informações prestadas no relato da perícia sobre a ocorrência de um evento traumático no término do expediente de trabalho (fl. 486) são inconsistentes, visto que não há nem ao menos prova de registro ativo de contrato de trabalho nesse período.

Conquanto a autora mencione no histórico laboral da perícia que trabalhou por 13 (treze anos) como operadora de caixa (fl. 485), não há cópia nos autos da carteira de trabalho e os únicos registros de vínculo empregatício ativo foram nos períodos intercalados de julho de 1976 a dezembro de 1976, maio de 1977 a outubro de 1980, outubro de 1984 a dezembro de 1985 e de janeiro de 1996 a novembro de 1997, sem nenhuma informação sobre a função exercida nos respectivos locais de trabalho (fl. 511).

Do mesmo modo, não foram juntados aos autos documentos médicos ou informações referentes ao suposto acidente de trabalho ocorrido no ano de 2008.

A autora anexou à petição inicial apenas receituários médicos antigos (fls. 15/34) e uma carta de dispensa por justa causa, em razão do não comparecimento ao local de trabalho por mais de 30 dias (fl. 35).

No curso da instrução processual, a parte autora juntou exames da coluna vertebral, punhos e joelho esquerdo do ano de 2011 (fls. 111/115), ultrassonografia dos ombros de 2010 e 2011 (fl. 136 e 143), ressonância magnética do ombro, antebraço e punho direito de 2015 (fls. 232/234), todos posteriores ao ano de 2008 e mais de dez anos após o encerramento definitivo do último contrato de trabalho.

Ademais, pelo que consta no laudo, a incapacidade total e permanente também está relacionada ao quadro de artrose nos joelhos e aos transtornos psíquicos de ansiedade e depressão, sem relação com o desempenho de suas funções no passado.

Somado a isso, diante da ausência de prova do acidente de trabalho no ano de 2008 ou mesmo de documentos médicos da época, a incapacidade total e permanente restou constatada apenas no exame pericial realizado em **7/3/2024** (fl. 485), quando a autora já não detinha mais a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, consoante estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#));

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Na situação vertente, a autora deixou de recolher contribuições previdenciárias há mais de 27 anos, desde que se afastou de suas atividades laborativas na última empregadora em novembro de 1997 (fl. 511), superando todos os prazos previstos no inciso II e §§ 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante o citado dispositivo legal preveja a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício (inciso I), a alteração promovida pela Lei nº 13.846/19 excepcionou o pagamento do auxílio-acidente, benefício atualmente recebido pela parte autora.

Tampouco, merece respaldo eventual alegação de que a eclosão da moléstia ocorreu em data anterior à alteração trazida pela Lei nº 13.846/19, uma vez que a constatação efetiva da incapacidade laborativa total e permanente foi reconhecida apenas no exame pericial realizado em março de 2024, ante a ausência de outros elementos probatórios nos autos, não se aplicando na hipótese o princípio *tempus regit actum*.

Cediço, apenas os trabalhadores enquadrados como empregados, empregados domésticos, avulsos e segurados especiais têm cobertura do sistema protetivo acidentário, conforme disposto no artigo 11, incisos I, II, V, VI e VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, vale colacionar julgado desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público em caso análogo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame.

Ação acidentária movida por Rodrigo Martins de Andrade contra o INSS, alegando acidente de trabalho ocorrido em 10 de maio de 2006, resultando em fratura no ombro direito. Após alta médica, pleiteou auxílio-acidente, inicialmente indeferido em ação anterior. Ingressou com nova demanda, alegando agravamento da lesão; realizado laudo pericial, em 2024, que atestou redução permanente da capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se o autor possui direito ao auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. Não há coisa julgada, pois a nova ação baseia-se em alegado agravamento da lesão, com prova atual.

4. O autor perdeu a qualidade de segurado em 2011, antes do alegado agravamento, não sendo possível a concessão do benefício acidentário. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. Agravamento da lesão não comprovado durante a vigência da qualidade de segurado. 2. A perda da qualidade de segurado impede a concessão de benefício acidentário.**

Legislação Citada: Lei nº 8.213/91, art. 11, I, VI e VII; art. 129, parágrafo único. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1038982-67.2024.8.26.0053; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, **impositiva a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.**

Observo que **a autora está isenta do pagamento das verbas de sucumbência**, por força do previsto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à **Fazenda Estadual** o reembolso dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, cuja **pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as

disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, para julgar improcedente a ação, com observações**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator